

# TENSÕES ENTRE O DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E O SEQUESTRO DE BENS NOS CRIMES ENVOLVENDO A CRIMINALIDADE CONSIDERADA ORGANIZADA

*TENSIONS BETWEEN THE RIGHT TO A REASONABLE DURATION OF PROCESS AND HUNTING OF GOODS IN CRIMES INVOLVING ORGANIZED CRIMES*

*Gamil Föppel El Hireche*<sup>1</sup>  
UFBA

*Josiane Minardi*<sup>2</sup>  
PUC-SP

*Raul Mangabeira*<sup>3</sup>  
UFBA

## Resumo

O combate à criminalidade econômica e supostamente (rotulada) como organizada, no atual cenário da dogmática processual penal, não se limita à imposição de altas reprimendas ao infrator. A partir da expansão dos tipos penais que tutelam bens jurídicos diretamente relacionados aos crimes econômicos e ao patrimônio, o Ministério Público passou a se valer, com mais frequência, nem sempre de forma legítima, das denominadas medidas assecuratórias patrimoniais, como forma de tutela (declaradamente) cautelar

---

<sup>1</sup> Professor Associado da Faculdade de Direito da UFBA, lecionando na graduação e no Programa de Pós-graduação. Pós Doutorando em Direito Penal pela USP. Doutor em Direito Penal Econômico pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Direito Penal pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Ciências Criminais pelo Instituto de Estudos Luiz Flávio Gomes (LFG/SP). Pós-Graduado em Direito Penal Econômico e Europeu pela Universidade de Coimbra. Membro da Comissão de Juristas, nomeado pelo Senado Federal, para a Revisão do Código Penal. Membro da Comissão de Juristas, nomeado pelo Senado Federal, para a Revisão da Lei de Execuções Penais. Professor licenciado da UNB. Coordenador da Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade Baiana de Direito.

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2003). Especialista em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2006) e em Direito Tributário pelo Centro Universitário Curitiba (2007). Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba (2012). Doutoranda em Direito Tributário pela Universidade Católica de São Paulo.

<sup>3</sup> Graduando em direito pela Universidade Federal da Bahia.

destinada à reparação do dano causado pelo crime. O presente artigo tem por objetivo analisar o contexto do tempo no sequestro de bens, buscando estabelecer, ao final, parâmetros mínimos para se identificar, à ausência de jurisprudência ou de marcos legais concretos, quando as medidas assecuratórias se mostram injustificadamente demoradas no âmbito do processo penal.

**Palavras-chaves**

Sequestro de Bens. Processo Penal. Duração razoável do processo. Criminalidade Organizada.

**Abstract**

*Fight against economic crime and supposedly (labeled) as organized, in the current scenario of criminal procedure, is not limited to the imposition of high reprimands to the offender. From expansion of the criminal types that protect legal assets directly related to economic crimes and property, the Public Ministry began to use, more often, not always legitimately, the so-called property assurance measures, as a form of protection (declared) precautionary measure aimed at repairing the damage caused by the crime. This article aims to analyze the context of the time in the confiscation of goods, seeking to establish, in the end, minimum parameters to identify, in the absence of jurisprudence or concrete legal frameworks, when the safeguard measures prove to be unjustifiably delayed within the scope of the process. criminal.*

**Keywords**

*Asset Sequestration. Criminal proceedings. Reasonable length of process. Organized Crime.*

## 1 INTRODUÇÃO

O combate à criminalidade econômica e supostamente (rotulada) como organizada, no atual cenário da dogmática processual penal, não se limita à imposição de altas reprimendas ao infrator. A partir da expansão dos tipos penais que tutelam bens jurídicos diretamente relacionados aos crimes econômicos e patrimônio, o Ministério Público passou a se valer, com mais frequência, muito embora se trate de previsões antigas, das denominadas medidas assecuratórias patrimoniais, como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo crime. Ao menos, esse é o discurso declarado<sup>4</sup>.

Para além da natural tutela cautelar, destinada a assegurar o resultado útil do processo, sob o ponto de vista econômico, as medidas assecuratórias

---

<sup>4</sup> No particular, sustenta-se, há quase 20 anos, que não existe algo diferente de associações criminosas que possa ser rotulado como crime organizado. Assim, por coerência científica, todas as vezes que o leitor vir a expressão crime organizado, consagrada pela doutrina, leia com a crítica que sempre será feita a tal temática (FÖPPEL, 2005, *passim*).

servem, desde que legítimas, legais, adequadas, fundamentadas e proporcionais, como instrumento de controle financeiro da criminalidade considerada organizada<sup>5</sup>.

Certo é que, do ponto de vista estratégico, a desestruturação financeira da criminalidade hipoteticamente organizada passa por constranger eventuais bens que tenham sido adquiridos a partir do proveito econômico do crime, o que, direta ou indiretamente, acaba por obstar o desenvolvimento da atividade criminoso. Como toda e qualquer cautelar, cuidados são necessários, mormente os de respeito as garantias constitucionais. Se a finalidade é fazer minguar os recursos do crime em tese organizado, isso deve ser feito na sentença, não podendo haver uma cautelar satisfativa que dure eternamente.

Assim, não raro, veem-se em investigações envolvendo, por exemplo, crimes de lavagem de dinheiro, requerimento do órgão ministerial para que se sequestrem, de maneira cautelar, valores oriundos da prática da infração penal.

Nessa linha, quando o pedido do sequestro de bens é formulado antes do oferecimento de denúncia pela infração penal, a continuidade de sua eficácia se subordina ao prazo legal, embora considerado impróprio, de 60 dias, estipulado no art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ocorre que, muito embora haja previsão legal disciplinando a necessidade de vinculação da medida cautelar ao oferecimento de denúncia, o Código de Processo Penal queda-se silente em relação a eventuais prazos objetivos da medida cautelar durante o curso do processo crime.

Por esse motivo, é comum, nas decisões judiciais de primeiro grau, que diante de um pedido de levantamento de sequestro por excesso de prazo durante o curso do processo crime, invoque-se o art. 118 do Código de Processo Penal, que enuncia que, antes de transitar em julgado a sentença

---

<sup>5</sup> Não se pode, no entanto, sob o pretexto de sufocar, financeiramente, uma suposta organização criminoso, fazê-lo *ad eternum* a partir de uma decisão cautelar. Mesmo em situações que evidenciem a *quase certeza* dos indícios de infração penal, necessário se faz ter em mente que a medida que decreta o sequestro de bens é cautelar e precária, de modo que injustificável mora para a finalização do processo criminal ao qual está vinculada deverá ensejar o levantamento da medida, por ofensa ao princípio da razoável duração do processo e do direito de propriedade.

final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

O art. 118 do Código de Processo Penal é invocado, no entanto, de maneira inadequada. E isso porque referido artigo, conforme será aprofundado adiante, destina-se ao cabimento da medida em sua origem, não havendo razões científicas para que seja invocado para justificar a manutenção da medida diante de eventual excesso de prazo.

Esse cenário acaba por ensejar casos de abuso no que toca ao tempo da medida assecuratória de sequestro, a perdurar, em determinadas situações, por décadas a fio, enquanto a sentença penal não transita em julgado, fato que se agrava, essencialmente, quando demonstrada a incúria das autoridades públicas no curso da medida, algo que pode, a partir do início da vigência da lei 13.869/2019, ocasionar abuso de autoridade.

É essa situação específica que guia o objeto do presente artigo: afinal, a medida de sequestro de bens, sob o ponto de vista do seu tempo, pode se perpetuar, indefinidamente, enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença definitiva?

Certo é que há razões legítimas, para além do excesso de prazo, que podem ser invocadas para que se faça cessar o sequestro de bens. O próprio Código de Processo Penal, em seu art. 130, inciso I, indica que o acusado pode apresentar embargos ao sequestro para demonstrar que determinados bens imóveis não foram adquiridos com proventos do crime.

Os limites da presente pesquisa, no entanto, estão balizados a partir da perspectiva temporal da medida de sequestro, deixando-se para outra sede eventual aprofundamento em questões relacionadas a teses jurídicas aptas a ensejar o imediato levantamento, ainda que parcial, do sequestro de bens.

## **2 O SEQUESTRO DE BENS NO PROCESSO PENAL.**

Atualmente, há três medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal. São, em arguta observação de Marta Saad, as denominadas providências cautelares patrimoniais, ou medidas cautelares reais, porque recaem sobre coisas (2007, p. 93): o sequestro de bens, o arresto e a especialização da hipoteca legal nos artigos.

Como bem sintetizado por Luiz Antônio Câmara e Márcia Leardini (2011, p. 95), a medida cautelar do sequestro de bens tem previsão no Código de Processo Penal, na Lei 8.429/92 (que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional); na 11.342/06 (relativo aos crimes de tráfico de drogas); na Lei 9.613/98 (relativo aos crimes de lavagem de dinheiro) e no Decreto-Lei 3240/41 (que sujeita a sequestro os bens de pessoas indiciadas por crimes de que resulta prejuízo para a fazenda pública).

Dada as limitações do presente artigo, analisar-se-á, nesta sede, apenas o sequestro de bens previsto no Código de Processo Penal e no Decreto-Lei 3240/41, em virtude da sua maior frequência na prática forense e em razão de serem maiores os debates em torno dessas figuras.

De acordo com os artigos 125 e 132 do Código de Processo Penal, o sequestro é medida de natureza cautelar imposta para restringir bens imóveis e, excepcionalmente, bens móveis adquiridos com os proventos da infração penal. Nos termos da dicção da legislação processual penal, a medida deve recair sobre bens adquiridos com os proventos da infração, que podem tanto ser móveis quanto imóveis.

Marta Saad, por sua vez, define o sequestro como a tomada judicial de bens indeterminados do patrimônio do devedor para a finalidade de assegurar futura execução por quantia certa (2009, p. 98).

Especificamente no que toca aos bens móveis, pode haver sequestro do dinheiro obtido a partir do produto do crime, porque um dos objetivos da medida assecuratória é resguardar pessoas lesadas, a fim de que possam recuperar o equivalente ao dano experimentado, em caso de impossibilidade de apreensão e restituição do próprio bem (SAAD, 2009, p. 118). Registre que, se o ilícito penal envolve valores, e se estes forem, lado outro, produto do crime, havendo possibilidade de tomada física, serão objetos de apreensão e não de sequestro (SAAD, 2009, p. 119).

Para além do sequestro previsto no Código de Processo Penal, há, ainda, o sequestro previsto no Decreto-Lei 3240/41. De início, importa transcrever o disposto no art. 1º do Decreto-Lei 3240/41, a fim de que essa modalidade específica de sequestro seja mais bem compreendida:

Art. 1º Ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado.

Da leitura do dispositivo, sobressai, de logo, um dos pressupostos para a decretação da medida com amparo no referido Decreto-Lei: trata-se da necessidade de indiciamento do sujeito passivo em face do qual será decretada a medida constritiva.

Prosseguindo com a análise do texto do decreto, cumpre transcrever o disposto no art. 3º, no qual restam indicados os dois requisitos indispensáveis à decretação da medida constritiva:

Art. 3º Para a decretação do sequestro é necessário que haja indícios veementes da responsabilidade, os quais serão comunicados ao juiz em segredo, por escrito ou por declarações orais reduzidas a termo, e com indicação dos bens que devam ser objeto da medida.

Como se observa, o artigo terceiro do Decreto-Lei 3240/41 traz os dois requisitos para a incidência do sequestro de bens regulado pelo Decreto-Lei 3240/41, quais sejam, a existência de veementes indícios de responsabilidade e a indicação dos bens que devam ser objeto da medida.

De forma sintética, é possível afirmar que para a decretação da cautelar real, o Decreto-Lei 3240/41 traz, expressamente, os seguintes requisitos: 1) indícios veementes de responsabilidade e 2) indicação dos bens que devam ser objeto da medida. Acresce-se à disposição expressa do mencionado diploma normativo o *periculum in mora*, requisito intrínseco a toda e qualquer medida cautelar.

Decerto, a medida ora tratada não dispensa a observância de todas as exigências contidas no mencionado diploma normativo, que traz uma disciplina especial quanto à cautelaridade nos crimes que resultam prejuízo para a Fazenda Pública, embora não se deva olvidar das exigências comuns a todas as medidas cautelares, como o *fumus commissi delicti* e o *periculum in mora*.

O exigência do *fumus commissi delicti*, no caso do sequestro de bens regido pelo Decreto-Lei 3240/90, está inserto no art. 3º do referido Decreto, consistindo na existência de indícios veementes de responsabilidade do sujeito passivo.

O *periculum in mora*, por sua vez, consiste na demonstração de dilapidação patrimonial por parte do sujeito passivo e do concreto risco de frustração da reparação do suposto dano patrimonial. Não pode ser uma mera suposição, uma ideia divorciada de risco concreto.

Frise-se que ao se dispensar a aferição do *periculum in mora* para a decretação do sequestro de bens, como se fosse medida automática da existência de inquérito policial, estar-se a desnaturar a própria natureza cautelar da medida.

Nessa linha, convém mencionar a exposição de Carla Domenico, em interessante artigo destinado a cotejar os direitos fundamentais e as medidas cautelares processuais penais. Naquela oportunidade, Domenico aponta a necessidade de se respeitar, na medida cautelar, a necessária demonstração do *periculum in mora*, que deve ser entendida como comprovação da ameaça de dilapidação do patrimônio do acusado (2008, p. 137).

Por ora, importa frisar que, por consubstanciar uma medida restritiva de direitos fundamentais, a decretação do sequestro de bens se sujeita ao princípio da reserva legal e a seus consectários, cabendo destacar o aspecto da taxatividade.

De fato, toda e qualquer medida restritiva deve obedecer rigidamente ao Princípio da Legalidade, uma vez que o Estado não pode, nem mesmo através do Poder Judiciário, impor ao particular restrição não prevista em lei ou, embora prevista, decretá-la em desacordo com a disposição legal.

É de conhecimento geral que as medidas constitutivas devem estar taxativamente previstas no ordenamento pátrio e sua decretação deve observar todos os requisitos legais, sob pena de nulidade. Decerto, verificando-se que determinada medida restritiva desatende aos requisitos legais para decretação, impõe ao Poder Judiciário revogá-la de imediato. Não pode o magistrado valer-se de determinada medida prevista em lei e inobservar seus requisitos para decretação, sob pena de desnaturar a providência, em manifesta ofensa ao princípio da legalidade, conformador

do ordenamento jurídico, sobretudo no que concerne às medidas restritivas de direitos.

### **3 O DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO.**

O direito à razoável duração do processo, enquanto direito líquido e certo do jurisdicionado, ganhou especial destaque no Brasil a partir do ano de 2004, por força da inserção do inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 45. O referido dispositivo consigna, de forma expressa, que:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Vale destacar, ainda, que embora positivado atualmente como norma constitucional, o direito à razoável duração do processo já era garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro por meio da Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada e incorporada ao ordenamento jurídico desde 1992:

Art. 8º - Garantias Judiciais:

1 – Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

A duração razoável do processo brota do princípio da dignidade da pessoa humana e se revela como uma das concretizações do devido processo legal – é corolário de sua aplicação e um dos vetores que estabelece o modelo constitucional do processo brasileiro.

Em clássica lição, Rui Barbosa, acerca do tempo da justiça, apontou que *“mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade”* (1997).

Numa concepção moderna acerca do direito de ação, entendido como direito à ordem jurídica justa, não se pode mais conceber que o acesso à justiça corresponda apenas ao ingresso em juízo. Muito mais que isso, o direito de ação deve ser compreendido como o direito à resposta jurisdicional em tempo razoável, sem dilatações indevidas. No particular, colhe-se o escólio de Alberto Silva Franco (2005, p. 6):

A interação entre processo e tempo assume um perfil ainda mais completo quando se cuida de processo penal. Trata-se aqui de pôr em destaque o direito – que toda pessoa desfruta – de liberar-se da imputação de ter praticado fato criminoso, mediante uma decisão judicial prolatada dentro de uma determinada equação temporal. Tal direito, de enquadramento constitucional, vincula-se direta e indiretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto princípio reitor do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CF), e ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, da CF). Todo acusado tem o direito de obter – em tempo delimitado – pronunciamento judicial que defina sua posição.

Evidente que o direito a julgamento em prazo razoável é de interesse de todos: do acusado preso ou solto, da vítima e seus familiares e da sociedade em geral, mas, no processo penal, tal garantia deve ser vista, primeiro, à luz da epistemologia constitucional de proteção do acusado, afinal, *“o processo penal é, em si, uma pena, impondo severos ônus ao demandado, que sofre, sim, com o lento caminhar processual”* (DELMANTO, 2011, p. 139).

Na lição de Aury Lopes Junior (2005, p. 2):

Somente em segundo plano, numa dimensão secundária, a celeridade pode ser invocada para otimizar os fins sociais ou acusatórios do processo penal, sem que isso, jamais, implique sacrifício dos direitos do acusado.

Observe que, se antes, a preocupação residia no direito de acesso à justiça, hoje, a inquietação habita na saída do judiciário. A norma que versa sobre à duração razoável do processo vem, justamente, resolver esse problema: "*o processo não pode durar para sempre*", como apropriadamente leciona Francesco Carnelutti (2010, p. 70).

Não é por outro motivo que o legislador constituinte positivou essa norma constitucional, com perfil *self-executing*, dotada de eficácia plena e imediata. Trata-se de norma que, desde o momento da sua promulgação, deve produzir o seu efeito essencial alcançando o objetivo visado pelo legislador.

É nesse sentido que o pensamento jurídico contemporâneo reconhece a força normativa da Constituição, que passa a ser enfrentada como principal veículo normativo do sistema jurídico, com eficácia imediata e independente, deixando de ser um repositório de promessas grandiloquentes. Assim, confira-se a posição de Daniel Sarmiento (2009, p. 33-34):

Para o constitucionalismo da efetividade, a incidência direta da Constituição sobre a realidade social, independentemente de qualquer mediação legislativa, contribuiria para tirar do papel as proclamações generosas de direitos contidas na Carta de 88, promovendo justiça, igualdade e liberdade.

Deve-se atentar, portanto, para a necessidade de que, com lastro no quanto positivado na Constituição Federal, o postulado da duração razoável do processo deve ser devidamente analisado e aplicado, com especial enfoque em matéria penal, tendo em vista que o processo penal possui o condão de causar prejuízos ainda mais graves quando a aplicação do princípio não for efetivada.

Nesse diapasão, cumpre salientar o quanto exposto por Daniel Pastor (2005, p. 208):

Toda La estructura instrumental Del proceso penal está pensada para actuar em términos relativamente rápidos y, si ello no se consigue lá justificaci3n de sus poderes de intervenci3n em l3s derechos fundamentales, se deteriora y l3s daños que ocasiona se tornan irreparables.

Diante do quadro doutrinário construído, cumpre, neste ponto, destacar que a atenção para a celeridade processual deve ser analisada, dentro da seara penal, sob diversas óticas. Com efeito, além do caminhar do processo penal, todo e qualquer outro procedimento que envolva matéria de natureza criminal também deve ser levado ao crivo do princípio da duração razoável do processo, sob pena de submeter o acusado a uma condição depreciativa, não condizente com o processo, tampouco com o que é preconizado pela Constituição Federal.

#### **4 A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DAS MEDIDAS CAUTELARES PATRIMONIAIS.**

Muito tem sido debatido, tanto nos Tribunais, como na doutrina, os eventuais prazos para a manutenção de prisões preventivas. De fato, como tal instituto envolve a liberdade pessoal, bem mais valioso ao sujeito, a maior parte das discussões acerca da duração de medida cautelar de natureza criminal tem se debruçado sobre o cárcere preventivo, de modo que, na maioria dos casos, os demais institutos cautelares não recebem a mesma atenção.

Não por outro motivo, a lei 13.964/2019 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o dever de reavaliação das prisões preventivas a cada 90 dias, conforme artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo o qual, uma vez "*decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal*".

Essa necessidade, seguramente, decorreu do caráter precário da medida cautelar, bem como da ideia de não perpetuação de decretos jurisdicionais

que restrinjam direitos fundamentais, a exemplo da propriedade, a partir de uma decisão que não se funda em cognição exauriente.

Marcellus Polastri Lima (2005, p. 30) consigna, de maneira expressa, que as medidas cautelares no processo penal não se limitam às medidas cautelares de cunho pessoal, apontando a óbvia existência, também, das medidas cautelares reais, bem como a necessidade de atenção, também em relação a elas, aos preceitos constitucionais:

Porém, as hipóteses de cautelares no processo penal não se resumem àquelas referente à prisão, uma vez que na legislação temos medidas cautelares relativas à prova e mesmo as chamadas cautelares reais, que recaem sobre bens ou objetos do acusado, e tal não passa despercebido ao legislador constitucional.

As cautelares reais, portanto, também devem respeitar os direitos e garantias fundamentais, a exemplo da duração razoável do processo e do direito de propriedade, e não deveriam estar infensas a reanálise, máxime porque a sua decretação já consiste em uma sanção antecipada em desfavor do réu, tomada a partir de “indícios”, de uma “prova” fragmentária e não exauriente, somente justificada nas situações de urgência.

Nesse sentido, Aury Lopes Jr (2007, p. 193):

Como veremos, quando a duração de um processo supera o limite da duração razoável, novamente o Estado se apossa ilegalmente do tempo do particular, de forma dolorosa e irreversível. E esse apossamento ilegal ocorre ainda que não exista uma prisão cautelar, pois o processo em si mesmo é uma pena.

Aury Lopes Jr. (2007, p. 141) destaca, ainda, que a descabida longevidade do procedimento criminal acaba por antecipar a sanção que, eventualmente, pode ser imposta ao final do processo:

Isso porque o processo se transforma em pena prévia à sentença, através da estigmatização, da angústia prolongada, da restrição de bens e, em

muitos casos, através de verdadeiras penas privativas de liberdade aplicadas antecipadamente (prisões cautelares).

Diante de tal lição, vale o questionamento: e na hipótese de, ao fim de todo o procedimento, a cautelar se mostrar descabida desde o princípio? Por óbvio, a sua longevidade descabida maximiza o problema, penalizando indevidamente o denunciado pela mera condição de réu.

Por esse motivo, tal como o legislador impôs necessidade de reavaliação da decisão que constrange, de maneira cautelar, a liberdade de locomoção, necessário se faz que se reavalie, periodicamente, a necessidade de manutenção de decisão cautelar que constranja o direito fundamental à propriedade, até porque inexistente hierarquia entre os direitos fundamentais. Nesse aspecto é que se revela a impertinência do art. 118 do Código de Processo Penal, já mencionado na introdução do presente artigo, como técnica de argumentação para fins de justificar o excesso da demora do procedimento cautelar, que constrange o direito de propriedade.

Nessa linha, o mencionado artigo apenas enuncia que não serão restituídas as coisas apreendidas enquanto interessam ao processo.

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Invocar o referido artigo para, ato contínuo, justificar a perpetuação da medida constritiva de cunho patrimonial representa um desvirtuamento lógico e argumentativo, como se a justificativa pura e genérica de que “os bens interessam ao processo” fosse suficiente para convalidar violações a garantias fundamentais. Ocorre que tanto o interesse público quanto *persecutio criminis* devem subservir aos direitos fundamentais. Esses sim cláusulas pétreas da Constituição Federal.

Não basta argumentar, genericamente, que os bens interessam ao processo. O art. 118 do Código de Processo Penal dá conta apenas das situações nos quais os bens apreendidos serviriam à instrução ou comprovação da hipótese criminal. Esse não é o caso, ordinariamente, do sequestro de bens. A medida de sequestro de bens deve respeitar ao teor do artigo 125 do Código de Processo Penal, que enuncia o seguinte:

Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Ou seja, o sequestro de bens é apenas cabível em face daqueles bens que tenham sido adquiridos com os proventos da infração ou que decorram diretamente dela. As normas em questão destinam-se a regular situações relacionadas ao cabimento da medida, e não a eventual manutenção da medida que tenha sido questionada a partir de seu excesso de duração.

Dessa forma, em caso paradigmático ocorrido em processo criminal que tramita em segredo de justiça da Seção Judiciária da Bahia (por isso omitem-se detalhes), a decisão cautelar que havia determinado sequestro de bens datava de 2009 e perdurava até 2022. O caso é um modelo a demonstrar a relevância do tema.

Passaram-se mais de 12 anos desde sua decretação, sem que houvesse, no caso específico, sequer sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau ou, ainda, apresentação de alegações finais por todos os corréus. Tal caso é trazido para este artigo justamente porque, para além da demora da medida assecuratória, todos os bens do denunciado, absolutamente todos os bens, foram objetos do sequestro. A medida era, a um só tempo, abusiva tanto do ponto de vista temporal quanto do ponto de vista de seu alcance.

Com o objetivo de não levantar o bloqueio sobre os bens dos réus, o Juízo de primeiro grau, naquele caso, argumentava, a todo momento, que os referidos bens interessariam ao processo, sendo irrelevante que tal medida perdurasse, indefinidamente, no tempo, devendo, pois, os réus, suportarem o ônus de terem a integralidade do seus patrimônios sequestrada por largos nas. Olvida-se, neste ponto, de que os réus, enquanto sujeitos de direito, faziam jus não apenas ao direito à liberdade, mas também ao direito à propriedade.

Tal situação já encontrava, na origem, óbice em alguns precedentes, de maneira que, não levemente, a medida foi levantada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em acórdão dividido (1032742-61.2021.4.01.0000).

Naquela oportunidade, a Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, condutora do voto vencedor, registrou o seguinte:

(...) Eu vou, com a devida vênia, discordar do eminente relator e o faço pelas seguintes razões: tudo na vida tem um prazo e no Direito, tanto no civil como no processo penal, também, a prescrição é a regra, a imprescritibilidade é sempre a exceção. (...) O Código de Processo Penal, no art. 131, inc. I, já fixa um prazo, sessenta dias, para o levantamento do sequestro quando não se der início à ação penal. Ora, a jurisprudência toda nossa é construída no sentido de que fere a duração razoável do processo quando essa constrição se estende por um prazo excessivamente longo antes de se iniciar a ação penal. Eu diria que, *mutatis mutandis*, esse mesmo entendimento pode ser aplicado quando a ação penal já se iniciou, porque não se admite que uma constrição dure tanto tempo até a sentença condenatória ou absolutória, uma vez que o prazo de doze anos é o prazo prescricional para a ação penal que tem como pena máxima cominada oito anos de prisão. No caso, esses crimes individuais não ultrapassam esse limite de oito anos, então eu acredito que possa, sim, ser aplicado aqui o entendimento não diria analógico, mas o entendimento correlato de que o art. 131 do Código de Processo Penal pode ser aplicado também às ações penais em curso, desde que entre a constrição e a data da prolação da sentença se estenda um prazo que não é razoável para o sentido da duração do processo. Aqui, Vossa Excelência veja, não é possível que, por mais complexo que seja o procedimento, o juiz, doze

anos após a constrição, não tenha sequer intimado as partes para oferecimento de alegações finais.

Percebe-se que a Desembargadora abordou o aspecto relativo à duração temporal da medida sob a perspectiva da prescrição em abstrato dos tipos penais imputados na denúncia. É que, naquela situação concreta, embora a denúncia também datasse de 2009, o órgão ministerial efetivou aditamento em 2013, o que, ao menos em tese, reiniciaria a contagem do prazo prescricional, impedindo a prescrição.

Há outros acórdãos do TRF-1 que também determinaram o levantamento do sequestro de bens por ofensa à razoável duração do processo. Veja-se, dentre outros, os seguintes:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. BLOQUEIO DE CONTAS DETERMINADO A 13 ANOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Bloqueio dos valores depositados, a qualquer título, nas contas bancárias de que é titular o paciente, determinado, em 1998. 2. Denúncia ofertada três anos depois, em 2001, sendo recebida neste mesmo ano. TREZE anos, o paciente tem os valores das suas contas bancárias bloqueadas! O processo ainda está fase das alegações finais. Não se sabe sequer qual o possível prejuízo causado pelo paciente. 3. O inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição Federal ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"), princípio constitucional da razoabilidade do processo, impede que o acusado fique sob esta condição indefinidamente, aguardando que o feito tenha marcha processual normal. 4. O transcurso do tempo causado pela exagerada duração do

processo contribui para disseminar um sentimento de injustiça e de incerteza na sociedade e gera para o acusado um grande transtorno, constituindo-se, por si só, punição. 5. O direito fundamental à razoável duração do processo é um direito constitucional e próprio do Estado Democrático de Direito. (HC 0069549-49.2011.4.01.0000 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.273 de 19/12/2011).

PROCESSO PENAL. BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS. OPERAÇÃO MONTE CARLO. CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. SEQUESTRO DE BENS. ILEGALIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DESBLOQUEIO. 1. Uma das formas mais eficazes de se combater o crime organizado é a constrição patrimonial, impedindo o uso dos recursos amealhados ilicitamente, sob pena de somente substituir os membros da quadrilha por outros, bem como ser notório que aqueles que vivem do crime dissimulem seu patrimônio de diversas maneiras, inclusive registrando bens em nome de terceiros, geralmente familiares e companheiras. 2. Para a decretação do seqüestro de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos na Lei nº 9613/98 ou das infrações penais antecedente, é necessário apenas indícios suficientes de infração penal. 3.

Apesar da legalidade da decisão que determinou o bloqueio de bens do Impetrante, não há previsão para o recebimento da denúncia, de modo que resta evidente o excesso de prazo na manutenção da medida, a permitir a devolução dos valores ao seu proprietário. Assim, à luz da razoabilidade, verifico a ilegalidade da constrição patrimonial por excesso de prazo. (TRF-1 - ACR: 12921 GO 0012921-79.2012.4.01.3500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 04/03/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.153 de 22/03/2013).

No Superior Tribunal de Justiça, a matéria também já foi discutida. Veja-se, dentre outros, o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA REALIZADA HÁ MAIS DE SETE ANOS. RAZOABILIDADE. I - A medida de busca e apreensão atende, no presente caso, aos requisitos legais que disciplinam sua realização (art.240 e seguintes do CPP). Contudo, há que se reconhecer que a medida excede prazo de duração recomendável, pois realizada há mais de 7 (sete) anos, sendo que não foi deflagrada, até o presente momento, ação penal referente aos fatos em apuração. II - O princípio da razoabilidade, vetor constitucional, embora implícito no texto magno, recomenda que situações como a presente não sejam chanceladas pelo Poder Judiciário, pois se mostram desarrazoadas e divergentes do Estado de Direito. Recurso ordinário provido. (RMS 21.453/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER,

QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 04/06/2007, p. 381)

Nos julgamentos acima colacionados, enunciou-se a inviabilidade de a medida assecuratória de sequestro perdurar indefinidamente, por ofender direito fundamental, líquido e certo, à razoável duração do processo e, por tabela, à propriedade.

Embora sejam minoritários e escassos os precedentes relacionados à matéria, bem como não haja, até o presente momento, precedente que trace parâmetros seguros para a identificação do excesso de prazo, percebe-se que os tribunais já se manifestaram em situações pontuais, seja invocando a necessidade de se guardar coerência com os prazos prescricionais, seja invocando o direito à razoável duração do processo em sentido mais genérico.

Tais pontos podem servir de parâmetro para identificar critérios seguros a fim de definir o que caracteriza violação à razoável duração do processo, mas há alguns pontos, para além desses, que também podem auxiliar o operador do direito a identificá-las no caso concreto.

Dentre esses parâmetros, é importante que se verifique o tempo de duração do processo em cada fase processual, em cada instância pela qual ele passou ou está passando. Caso penal complexo algum justifica uma instrução que perdure, por exemplo, por mais de cinco anos. Mesmo que o Poder Judiciário esteja assoberbado, em alguma medida, pela alta quantidade de demandas, os bens jurídicos tutelados pelo processo penal exigem celeridade por parte das autoridades públicas.

De qualquer maneira, ainda que a demora seja previsível, não é razoável imaginar que o réu deva ser o responsável por suportar, sozinho, as consequências de um Poder Judiciário parado (literalmente) no tempo. Se a demora é inevitável, deve ser o Estado, e não o cidadão, a suportar os danos trazidos pelo tempo.

Essa necessidade de se inverter a lógica de quem deve suportar os danos da mora estatal se justifica sobretudo quando se tem em vistas que o réu pode em nada ter contribuído para a demora na finalização do processo criminal. Até porque, exigir respeito à duração razoável do processo tendo atuado, antes, para por obstáculos à sua consecução, caracterizaria comportamento contraditório da parte.

Mas há situações concretas em que, simplesmente por incúria do Poder Judiciário, casos criminais e seus efeitos cautelarem se avolumam, parados e sem impulso, nas estantes dos foros criminais. É nessas situações que se justifica a sobriedade do magistrado de, revendo uma decisão sua, cessar os efeitos de medidas cautelares tomadas de maneira precária no início da *persecutio criminis* para reestabelecer o status de dignidade e os direitos fundamentais do réu.

## 5 CONCLUSÃO

1. Conforme exposto, o direito à razoável duração do processo, enquanto direito líquido e certo do jurisdicionado, ganhou especial destaque no Brasil a partir do ano de 2004, por força da inserção do inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 45.
2. As cautelares pessoais e reais, dentre outros procedimentos penais, também devem obedecer a uma duração adequada, máxime porque a sua decretação já consiste em uma sanção antecipada em desfavor do réu, somente justificada nas situações de urgência.
3. A legislação processual penal apenas dispõe sobre o excesso de prazo da medida nas situações em que a denúncia ainda não foi oferecida, existindo verdadeira omissão do legislador nas situações em que, embora oferecida a denúncia, a medida assecuratória perdura no tempo.
4. Na ausência de um marco temporal preciso para identificar o excesso temporal da medida, a análise desse excesso deve ocorrer caso a caso, tendo-se por parâmetro alguns nortes: 1. o tempo em que o processo permaneceu em cada instância; 2. as condutas dos réus processados (se houve, da parte deles, comportamento desidioso no curso do processo).

## REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Rui. Oração aos moços / Rui Barbosa; edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. – 5.ed. – Rio de Janeiro : Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.
- CARNELUTTI, Francesco. As Misérias do Processo Penal. 2. ed. Leme: Edijur, 2010.
- DELMANTO JÚNIOR, Roberto. A garantia da razoável duração do processo penal e a reforma do CPP. *Revista do Advogado*. São Paulo, v. 31, n. 113, set. 2011.
- DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2013, v. 1.
- FRANCO, Alberto Silva. Prazo razoável e o estado democrático de direito. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 13, n. 152, p. 6-7, jul. 2005. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=52108](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=52108). Acesso em: 15 ago. 2021.
- LIMA, Marcellus Polastri. A Tutela Cautelar no Processo Penal. Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2005.
- LOPES JR. , Aury. Direito Processual e sua Conformidade Constitucional. Aury Lopes Jr. Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2007.
- LOPES JÚNIOR, Aury. O Tempo como Pena Processual: em busca do direito de ser julgado em um prazo razoável. Disponível em: <<http://www.ambito-iuridico.com.br>>. Acesso em: 21.10.2021
- PASTOR, Daniel. Acerca Del Derecho Fundamental AL Plazo Razonable de Duración Del Processo Penal. São Paulo : *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 2005, v. 13, n.º 52, p.208.
- PASTOR, Daniel. El Plazo Razonable en el Poces de Estado de Derecho.
- SARMENTO, Daniel. O Neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: NOVELINO, Marcelo (org.). *Leituras Complementares de Direito Constitucional. Teoria da Constituição*. Salvador: JusPodivm, 2009.

SAAD GIMENES, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo - SP, 2007.